



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072240 - AL
(2025/0396301-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DE DESPRONÚNCIA POR REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante sustenta indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando controvérsia de direito quanto à possibilidade de decisão de pronúncia lastrear-se em elementos exclusivamente colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos de “ouvir dizer”.

3. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da competência do Superior Tribunal de Justiça, é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para permitir o processamento do recurso especial cujo objetivo é a despronúncia, sob argumento de mera reavaliação jurídica das provas.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça, conforme a Constituição, exerce competência para uniformizar a interpretação da lei federal, não sendo cabível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

6. A pretensão de despronúncia, tal como deduzida, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, insuperável na via eleita.

7. A conclusão do acórdão foi expressa: "No que tange aos indícios de autoria, o depoimento da testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento caminha para possível envolvimento do acusado no crime na medida em que a testemunha afirmou a participação do Tubarão no crime em apreço" (fl. 742).

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072240 - AL
(2025/0396301-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DE DESPRONÚNCIA POR REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante sustenta indevida aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando controvérsia de direito quanto à possibilidade de decisão de pronúncia lastrear-se em elementos exclusivamente colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos de “ouvir dizer”.

3. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da competência do Superior Tribunal de Justiça, é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para permitir o processamento do recurso especial cujo objetivo é a despronúncia, sob argumento de mera reavaliação jurídica das provas.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça, conforme a Constituição, exerce competência para uniformizar a interpretação da lei federal, não sendo cabível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

6. A pretensão de despronúncia, tal como deduzida, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, insuperável na via eleita.

7. A conclusão do acórdão foi expressa: “No que tange aos indícios de autoria, o depoimento da testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento caminha para possível envolvimento do acusado no crime na medida em que a testemunha afirmou a participação do Tubarão no crime em apreço” (fl. 742).

IV. Dispositivo

6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado regimental interposto por FERNANDO GOMES DE LIMA contra decisão de fls. 843-844, que conheceu do agrado para não

conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que o verbete da Súmula n. 7/STJ foi indevidamente aplicado, porquanto o recurso especial não pretende reexaminar fatos e provas, mas revalorá-los juridicamente, à luz dos arts. 155, 212 e 413 do Código de Processo Penal.

Afirma que a controvérsia é eminentemente de direito: definir se elementos exclusivamente colhidos na fase inquisitorial e testemunhos de "ouvir dizer" detêm aptidão, por si, para qualificar "indícios suficientes de autoria" e sustentar decisão de pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP.

Defende que a pronúncia está baseada em prova precária e indireta, em violação aos arts. 155, 212 e 413 do CPP, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ, conhecer do agravo em recurso especial, determinando o processamento e a análise do mérito do recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao colegiado, a fim de que seja provido e, no mérito do especial, reconhecida a violação aos arts. 155, 212 e 413 do CPP, com a anulação da decisão de pronúncia e a despronúncia do agravante.

O Ministério Público Federal, em contrarrazões (fls. 869-870), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ, especialmente pela conclusão do acórdão recorrido: "No que tange aos indícios de autoria, o depoimento da testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento caminha para possível envolvimento do acusado no crime na medida em que a testemunha afirmou a participação do Tubarão no crime em apreço" (fl. 742).

A análise das razões do recurso especial (fls. 750-759) revela que a pretensão de despronunciar o recorrente não encontra amparo na via eleita, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, conforme delimitado na CRFB/88, é responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, e não por reexaminar fatos e provas, competência esta reservada às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF,

relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

(AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI N. 10.792/03. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

6. A decisão de pronúncia foi fundamentada em indícios suficientes de autoria, corroborados por depoimentos testemunhais e provas produzidas sob o contraditório. 7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravos conhecidos e recursos desprovidos.

(AREsp n. 2.279.535/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0396301-0

AgRg no
AREsp 3.072.240 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07218645820198020001 7218645820198020001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.